



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 96/2011**

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e estabelecer novas sanções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Art. 2º O § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

*Art. 43. ....*

*§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.* (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

*Art. 43. ....*

*§ 5º Considera-se também fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até cinco dias antes da eleição e o resultado do respectivo pleito divulgado pela Justiça Eleitoral estiver acima da margem de erro registrada pela entidade ou empresa responsável.*

*§ 6º Configura utilização indevida dos meios de comunicação social, apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 60, de 18 de maio de 1990, a existência de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

*vínculo formal de partido político ou de coligação com a entidade ou empresa responsável pela divulgação de pesquisa fraudulenta, no período de um ano antes da eleição, sujeitando o candidato beneficiário à cassação do registro ou do diploma”.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012

  
Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente